

TÍTULOS E DOCUMENTOS
PESSOAS JURÍDICAS

SERVIÇO DE REGISTROS DE PORTO ALEGRE

Oficial

Bel. Pérsio Brinckmann Filho

Registradora-Substituta

Maria Müller de Freitas

Registradora-Substituta

Bel. Véra Lúcia Becker Bet

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO ANTÔNIO CARLOS ANTUNES NASCIMENTO E SILVA DA MM VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DACOMARCA DE PORTO ALEGRE/RS

O Serviço do Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Porto Alegre, estabelecido na Avenida Borges de Medeiros, 308, 2º andar, nesta Capital, por intermédio de seu Oficial Registrador Pérsio Brinckmann Filho, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em consonância com o art. 198 e seguintes da Lei 6015/73 e art. 472 e seguintes do Provimento 01/98 CGJ-RS,

SUSCITAR DÚVIDA pelos termos a seguir expostos:

Em 16 de dezembro de 2004 foi registrada nesta Serventia ata de assembléia geral do Sindicato dos Servidores Penitenciários e da Secretaria da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (SINSPEJUS), protocolado sob o nº 1435183, no Livro nº 62 e registrado sob o nº 49093, à folha 297 F do Livro A, nº 55 do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, cujo edital de convocação teve sua publicação no jornal "O SUL", página 13 (treze) da edição do dia 14 de agosto de 2004, referente, dentre outras, às seguintes ordens do dia:

- 1- Leitura do edital convocatório da assembléia em tela;
- 2- Leitura dos dois últimos despachos emanados pelo Juízo da 1ª Vara Cível do 1º Juizado do Foro Central, bem como acerca da nomeação de Junta Governativa e da Comissão Eleitoral provisória do Sindicato;

TÍTULOS E DOCUMENTOS
PESSOAS JURÍDICAS

SERVIÇO DE REGISTROS DE PORTO ALEGRE

Oficial
Bel. Pérsio Brinckmann Filho

Registradora-Substituta
Maria Müller de Freitas

Registradora-Substituta
Bel. Véra Lúcia Becker Bet

3- Discussão e deliberação da proposta de aprovação da conveniência de dissolver ou não dissolver o Sindicato dos Servidores Penitenciários e da Secretaria da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (SINDSPEJUS), bem como discussão e deliberação de eventual doação do seu patrimônio para uma entidade de caridade ou sindical.

A ata de assembléia geral dos sindicalizados, registrada nesta Serventia no dia 16 de dezembro de 2004 aprovou a proposta de dissolução do presente Sindicato, o qual computaram 42 (quarenta e dois votos) em favor da aprovação da proposta de dissolução e 06 (seis) votos contra a proposta em questão.

Entretanto, em contrapartida, no dia 23 de dezembro de 2004, foi apresentada pelo Sr. João Nunes de Freitas nova ata de assembléia geral do Sindicato dos Servidores Penitenciários e da Secretaria da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (SINDSPEJUS), cujo edital de convocação teve sua publicação no jornal "O SUL" e no "Diário Oficial do Estado do Rio grande do Sul" nos dias 15 e 16 de dezembro de 2004, referente, dentre outras, mas, principalmente, à seguinte ordem do dia, conforme consignado, *ipsis litteris*, na ata em tela:

- 1- "Leitura do edital que convocou a presente assembléia";
- 2- "Deliberação, através de votação secreta (art. 78, II, do estatuto) sobre a ratificação dos atos decididos na assembléia geral do dia 18 de agosto de 2004 de dissolver o SINDSPEJUS (art. 77 do estatuto) e da doação do seu patrimônio (art. 77 do estatuto)".

Em consonância com o consignado na ata do dia 19 de dezembro de 2004, houve a efetiva votação a fim de ratificar ou não a aprovação da proposta de dissolução do Sindicato, o qual foi deliberado na assembléia do dia 18 de agosto de 2004. Realizada a apuração dos votos, o resultado foi o seguinte: 02 (dois) votos a favor da ratificação da dissolução do SINDSPEJUS e 32 (trinta e dois) votos a favor da manutenção do dito Sindicato.

Diante de tal situação, restou evidenciada a flagrante divergência entre os sindicalizados no tocante ao tema de dissolver ou não dissolver o presente Sindicato. Na medida em

TÍTULOS E DOCUMENTOS
PESSOAS JURÍDICAS

SERVIÇO DE REGISTROS DE PORTO ALEGRE

Oficial

Bel. Pérsio Brinckmann Filho

Registradora-Substituta

Maria Müller de Freitas

Registradora-Substituta

Bel. Véra Lúcia Becker Bet

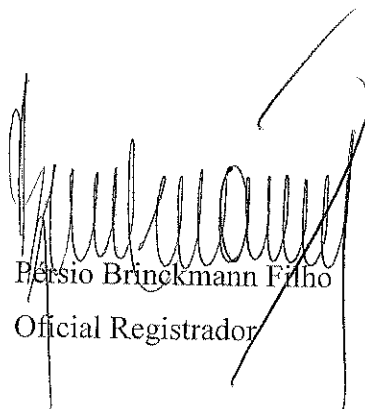
que a divergência apresentada foge ao exame realizado por esta Serventia, deve ser buscada uma solução pelas vias judiciais competente para processar e julgar esta matéria.

Torna-se necessário, portanto, o procedimento estabelecido no artigo 198 da Lei dos Registros Públicos, com o objetivo de dirimir a dúvida aqui suscitada.

Destarte, o pedido de registro da ata de assembléia geral do Sindicato em questão do dia 19 de dezembro de 2004 foi indeferido com fulcro na colidência de opiniões, sendo providenciada, após, a ciência do apresentante, Sr. João Nunes de Freitas, em observância ao artigo 198, III da Lei dos Registros Públicos a remessa dos autos deste processo de registro à Vara competente para composição da presente dúvida.

Por todo o exposto, resta dúvida ao Oficial Registrador de como proceder no registro da última ata de assembléia geral do Sindicato dos Servidores Penitenciários e da Secretaria da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul apresentada. E, existindo dúvida, é dever funcional deste encaminhá-la ao Juízo Especializado, pelo que remete a presente a essa MM Vara de Registros Públicos, buscando auxílio em suas sábias e respeitáveis decisões.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2005.



Pérsio Brinckmann Filho
Oficial Registrador



COMARCA DE PORTO ALEGRE

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Procs ns.º **001/1.05.0661709-6 e 001/1.05.0661707-7**

Espécies: **DÚVIDA e CAUTELAR INOMINADA**

Suscitante: **REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE PORTO ALEGRE**

Suscitado: **SINDICATO DOS SERVIDORES PENITENCIÁRIOS E DA SECRETARIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINSPEJUS**

Autor: **SINDICATO DOS SERVIDORES PENITENCIÁRIOS E DA SECRETARIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINSPEJUS**

Sentença n.º

Data: **07/03/2005**

Prolator: **Antonio C A Nascimento e Silva**

Vistos, etc.

○ **REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE PORTO ALEGRE**, instado pela parte interessada, por seu titular, suscita a presente **DÚVIDA**, informando que em 16 de dezembro de 2004 foi registrada ata de assembléia geral do **SINDICATO DOS SERVIDORES PENITENCIÁRIOS E DA SECRETARIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINSPEJUS**, objetivando a **dissolução do Sindicato**, devidamente aprovada. Posteriormente, em 23 de dezembro de 2004, foi apresentada nova ata de assembléia para registro, com a aprovação da **manutenção do**

nascimento
64-1-2005/163700

1
001/1.05.0661709-6



aludido Sindicato, a qual teve seu registro negado, em razão da divergência. Juntou documentos.

Ocorreu impugnação pelo Suscitado, ante a negativa de registro da segunda ata pelo Ofício Registral, uma vez que já havia registro anterior com decisão diversa. Tal procedimento ocasionou o ajuizamento da Ação Cautelar Inominada de nº 10506617070, em apenso, com pedido de liminar, sob o argumento de que a segunda assembléia cumpriu o art. 22 do Estatuto da entidade, sendo, portanto, legítima.

Aduz, ainda, que a Diretora da Junta Governativa Provisória que efetuou o registro da primeira assembléia, não tinha legitimidade para tal ato. Razão pela qual postula o registro da segunda ata de assembléia que aprovou a não dissolução da entidade, sob pena de "impedimento do uso da liberdade sindical pelos novos diretores...".

A representante do Ministério Público exarou parecer pela procedência da Dúvida (fls.267/269) e pela extinção da ação Cautelar Inominada (fls. 16/19).

Relatei. Decido.

I - Os documentos acostados aos autos evidenciam ser conflitantes, porque, embora se referindo à mesma associação, apresentam divergências de deliberações dos associados, razão pela qual correta a recusa do Ofício em proceder ao registro respectivo.

nascimento
64-1-2005/163700

2
001/1.05.0661709-6



II - O Código de Organização Judiciária do Estado estabelece (art. 84, VIII) que o juízo da Vara dos Registros Públicos terá as atribuições do art. 73, VI e VII, o qual dispõe:

“VI - processar e julgar os pedidos de restauração, de extinção de usufruto, de suprimento, retificação, nulidade e cancelamento de registros públicos; a especialização de bens em hipoteca legal ou judicial; os feitos referentes às ações principais constantes deste inciso, e todos os que delas derivarem ou forem dependentes;

VII - resolver dúvidas suscitadas pelos servidores da Justiça, nas matérias referentes às suas atribuições, e tudo quanto disser respeito aos serviços de registros públicos; ordenar a realização de todos os atos concernentes aos registros públicos que não possam ser praticados de ofício;”.

Os procedimentos regrados pela Lei dos Registros Públicos, como também aqueles estabelecidos pelo Código de Organização Judiciária do Estado, são de jurisdição voluntária e de natureza administrativa, razão pela qual não comportam procedimento contencioso, onde há a necessidade de ampla dilação probatória e, por conseqüência, também, o contraditório e a existência de parte no pólo passivo.

Esclarecedor é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado, sobre a competência da Vara dos Registros Públicos, consoante ementas a seguir transcritas:

“Ementa: COJE. Competência. Vara dos Registros Públicos. Anulação de assento de nascimento. A competência da Vara de Registros Públicos cinge-se às questões meramente formais dos títulos. Se a retificação, cancelamento ou anulação é litigiosa e transcende às simples declarações das partes, a competência para dirimir o conflito desloca-se para outra vara em razão da matéria. Inteligência dos artigos 84, VII e 73, VI e VII,

nascimento
64-1-2005/163700

3
001/1.05.0661709-6



do COJE (ApC n.º 586058166, Terceira Cível, TJRS, relator: Des. Luiz Melíbio Uiraçaba Machado, julgado em 15/10/1987)".

III - Descabe, assim, neste juízo, por fugir à questão eminentemente registrária, a apreciação da regularidade dos atos assembleares, bem como a regularidade da representação da sociedade e do processo de eleição dos representantes, o que, nos termos do parecer ministerial, que acolho integralmente, deve ser suscitado na via ordinária.

IV - Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente **DÚVIDA** suscitada pelo **REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS de PORTO ALEGRE**, para vedar o registro da ata de assembléia datada de 23 de dezembro de 2004 e a **EXTINÇÃO** da **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**, em apenso, sem julgamento do mérito, forte no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

P. Alegre, 7 de março de 2005.

Antonio C A Nascimento e Silva
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Exemplar desta decisão entregue a

Em 8 de março de 2005

Assinado

nascimento
64-1-2005/163700

4
001/1.05.0661709-6